



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.884, DE 2014
(do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)**

Institui a gratificação para magistrados por exercício cumulativo da jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que Institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa para os magistrados da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proposta de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Na justificativa, alega que o Projeto de Lei irá adequar a remuneração dos magistrados que assumem, concomitantemente, a carga laboral de dois juízos ou de juízo e função administrativa, a exemplo dos Projetos de Lei 2.201, de 2011, e 7.717, de 2014, em trâmite no Congresso Nacional, os quais estabelecem gratificação de igual teor para os membros do Ministério Público e da Justiça Federal.

Aduz que, o Juiz de Direito ao acumular funções jurisdicionais advindas das atividades de substituição na mesma ou em outra unidade judiciária (vara, turma, juizado, etc.), no TJDF-DF não percebem a devida remuneração por essa carga extra de trabalho.

Portanto, um Juiz de Direito do TJDF-DF que julga os processos da vara onde exerce a jurisdição plena e responde também pelo acervo

processual de outro órgão jurisdicional não faz jus a qualquer adicional remuneratório em decorrência dessa sistemática.

Atualmente, não há previsão legal para o pagamento da gratificação para magistrados de primeiro e segundo grau do TJDF.

Ressalta que o Ministério Público da União já remunera seus membros na forma da Lei nº 12.931, de 26 de dezembro de 2013, logo, este Projeto de Lei corrige e aplica a simetria.

Consta o acórdão do parecer de mérito sobre anteprojeto de lei 0004737-85.2014.2.00.0000, tendo como requerente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, julgado no dia 18/08/2014, que emitiu o parecer favorável ao projeto de lei que implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, com criação de gratificação por exercício do TJDF.

Processo legislativo encaminhado a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e foi designado o relator Deputado POLICARPO.

Registra que não houve emenda no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, art. 99, e parágrafos, assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

No que tange ao impacto orçamentário para os demais anos a despesa do exercício de 2015 foi prevista aos demais anos, sem previsão de acréscimo de impacto, ressaltando-se que não se aplica aos inativos, conforme acompanha o verso do Projeto de Lei.

Ademais, o Projeto de Lei atende a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, aos artigos 16 a 19, bem como o art. 169, da Constituição Federal, além de que, está de acordo com a Resolução nº 68/2009 e art. 5º, da Resolução 13/2006, ambas do CNJ

ANTE O EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.884, de 2014, na forma da redação original proposta, para instituir a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa para os magistrados da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para assegurar a isonomia e assimetria de remuneração com o Ministério Público da União e Justiça Federal.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator